



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1895/2020, de 19/08/2020, publicada no DOU nº 160, de 20/08/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda.**, CNPJ 06.061.285/0001-57, da **pena de multa no valor de R\$ 7.725.193,82** (sete milhões e setecentos e vinte e cinco mil e cento e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por dar vantagem indevida a agente público e a pessoa a ele relacionada, assim como por fraudar: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) a realização de ato de procedimento licitatório público, apresentando documentação falsa (atestado de capacidade técnica) exigida para o certame; (c) licitação pública e contrato dela decorrente, viabilizando o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e IV, “a”, “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A *Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda.* (B2T) é uma empresa brasileira, com sede em Brasília/DF, que fornece consultoria e serviços em tecnologia da informação (TI), como *Data Analytics*, *Big Data*, *Gestão de Identidade e Análise Forense*, conforme consta em seu sítio eletrônico.
2. Em síntese, a B2T foi a vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) nº 24/2016, concluído em 31/10/2016, promovido pelo então Ministério do Trabalho (MTb), entre os anos de 2016 e 2017.
3. Consoante o edital do referido pregão (SEI 1611224), o objeto do referido certame consistia em registro de preços para aquisição de “*solução de apoio à tomada de decisão e Business Intelligence (BI) MicroStrategy; incluindo manutenção e suporte técnico por 12 (doze) meses e serviços técnicos especializados em unidade de serviços técnicos (UST) e de treinamento em unidade de treinamento (UT)*”, além de permitir a adesão posterior de interessados (“caronas”).
4. O orçamento estimativo para a licitação foi de R\$ 81.449.966,50 e a proposta vencedora do certame apresentada pela empresa B2T foi no valor de R\$ 78.594.500,00. O MTb parcelou a contratação do objeto, haja vista que firmou com a B2T os contratos nº 28/2016, no valor de R\$ 25.308.900,00, e nº 04/2017, no valor de R\$ 51.410.000,00.
5. Em face de falhas no planejamento do procedimento licitatório, de regras editalícias restritivas, bem como de indícios de direcionamento da licitação, sobrepreço e superdimensionamento do objeto, a CGU, por meio do Relatório de Auditoria nº 201700114 (SEI 1611617), constatou diversas irregularidades no citado processo de aquisição de solução de BI MicroStrategy,
6. No âmbito da Corregedoria-Geral da União (CRG), foi realizada uma primeira análise de tais constatações por meio da Nota Técnica nº 2272/2018 (SEI 1611619), concluindo-se pela necessidade de deflagração de procedimentos apuratórios em face dos servidores e entes privados supostamente envolvidos.
7. No tocante à apuração de responsabilidade dos entes privados, foi deflagrada a Investigação Preliminar (IP) nº 00190.114086/2018-02 (SEI 1611158) que, ao final, por meio da Nota Técnica nº 49/2020 (SEI 1611623), sugeriu a responsabilização das empresas implicadas, dentre elas a B2T.
8. Posteriormente, a aludida IP foi convertida em processo ordinário de juízo de admissibilidade (SEI 1611626) e, ato contínuo, foram definidas as diligências complementares necessárias para corroborar as evidências acostadas nos autos. (SEI 1611624)
9. Após a publicação da IN CGU nº 8/2020, o processo da IP, em 15/04/2020, foi convertido em Investigação Preliminar Sumária, conforme Documento SEI 1611629.
10. Quanto à apuração dos atos praticados pelos servidores públicos, atualmente encontra-se em curso o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 00190.110518/2018-06.

11. Em 06/02/2020, com base em notícia-crime encaminhada pela CGU, resultado de seus trabalhos de auditoria, a Polícia Federal (PF) deflagrou a “Operação Gaveteiro” - Inquérito Policial (IPL) nº 338/2017, instaurado em 13/03/2017 - destinado a apurar as irregularidades em questão.
12. Importante destacar que foi deferido pelo juízo competente o compartilhamento de provas constantes nos autos do Processo nº 1014044-94.2018.4.01.3400 – Medida Cautelar referente ao IPL nº 338/2017, “Operação Gaveteiro” – inicialmente pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) e depois pela 10ª Vara Federal da SJDF. (SEI 1665751 e 1924838)
13. Registre-se ainda que o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 46012.000645-2017-61, instaurado pelo então MTb, foi formalmente avocado por esta CGU. (SEI 1495985)
14. Outrossim, recebeu-se informação proveniente da Comissão de PAD (CPAD) sobre novos esclarecimentos prestados pela empresa MicroStrategy àquele colegiado. (SEI 1665733 e 1665740)
15. Logo, com base em extensa documentação comprobatória dos referidos atos ilícitos, esta CGU verificou que a empresa B2T, em combinação com outras empresas do seu ramo de negócios, praticou atos lesivos contra a Administração Pública. (SEI 1611630)
16. Diante disso, em 20/08/2020, esta Controladoria instaurou o PAR nº 46012.000645-2017-61 para apuração da responsabilidade da B2T relacionada ao assunto. (SEI 1609517)

II – RELATO

17. Inicialmente, em 20/08/2020, o PAR foi instaurado. (SEI 1609517)
18. Em 14/09/2020, a CPAR iniciou seu funcionamento. (SEI 1638316)
19. Em 04/11/2020, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica B2T. (SEI 1707253)
20. Em 07/12/2020, a pessoa jurídica B2T solicitou a dilação do prazo para apresentar defesa escrita (SEI 1749932). O pleito foi deferido pela CPAR (SEI 1749736).
21. Em 11/01/2021, a pessoa jurídica B2T apresentou a defesa escrita (SEI 1792586) e respectivos anexos (SEI 1792587, 1792588, 1792589, 1792590, 1792591, 1792592, 1792593, 1792594, 1792595, 1792596, 1792597, 1792598, 1792599, 1792600, 1792601, 1792602, 1792603 e 1792604).
22. Em 12/02/2021, a CPAR concedeu prazo adicional para que a defesa emendasse a peça defensiva com os pedidos de produção de provas. (SEI 1831418)
23. Em 17/02/2021, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 1833559).
24. Em 01/03/2021, a defesa apresentou petição com seus pedidos de produção de provas (SEI 1850395) e solicitou a juntada de documentação complementar (SEI 1850397).
25. Em 30/04/2021, a CPAR deliberou (SEI 1931001) sobre a pertinência dos requerimentos da pessoa jurídica processada contidos na peça de defesa, incluindo os pedidos de produção de provas indicadas na referida petição que emendou a peça defensiva (SEI 1931001).
26. Em 07/06/2021, a pessoa jurídica contestou as deliberações da CPAR (SEI 1977535).
27. Em 16/08/2021, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 2065177).
28. Em 21/10/2021, a CPAR deliberou novamente (SEI 1977535), dessa vez sobre a pertinência dos pedidos da pessoa jurídica processada contidos na petição citada no parágrafo 26, inclusive os pedidos de produção de provas indicadas (SEI 1850395). Ao mesmo tempo abriu-se o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 20, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 para a pessoa jurídica B2T.
29. Por fim, em 08/11/2021, a pessoa jurídica B2T apresentou alegações complementares escritas. (SEI 2169606)

III – INSTRUÇÃO

30. A CPAR produziu provas de ofício e a requerimento da pessoa jurídica B2T, a saber:
 - cópias de termos de declarações do IPL nº 338/2017 compartilhadas (SEI 1665661, 1665665, 1665669, 1665676, 1665679, 1665684, 1665688, 1665696, 1665702, 1665704, 1665711, 1665717, 1665720, 1665723 e 1665726), do Relatório Circunstanciado nº 442/2019, de 22/02/2019 (1707055) e da Representação da autoridade policial (RE nº 37/2018), de 14/10/2019 (SEI 1665745);
 - cópia do Ofício nº 8155/2020/2018-06/CPAD e seus anexos (SEI 1665733) e resposta da MicroStrategy ao referido ofício (SEI 1665740);
 - cópia de decisão pelo compartilhamento de provas constantes no Processo nº 1014044-94.2018.4.01.3400,

proferida pela 12ª Vara Federal da SJDF (SEI 1665747 e 1665751);

- cópias de notas técnicas da CGU (SEI 1665767 e 1665778);
- cópia do Acórdão nº 274/2020 do TCU – Plenário, versando sobre a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) relacionada ao Pregão nº 24/2016 (SEI 1674297);
- cópia do despacho de compartilhamento de provas pelo juízo da 10ª Vara Federal da SJDF (SEI 1924838);
- cópia do Relatório Final da Polícia Federal (PF) sobre a “Operação Gaveteiro” (Inquérito Policial – IPL nº 338/2017), de 27/11/2020 (SEI 1924841), a título de prova emprestada;
- depoimento da testemunha Antônio Carlos Camilo Antunes; (SEI 1980512, 1980529 e 1980532);
- depoimento da testemunha Roberto Moutella Pimenta; (SEI 1980653 e 1980657);
- depoimento da testemunha Lean Kassio Silva Oliveira; (SEI 1980659, 1980688, 1980689 e 1980690);
- Relatórios de análise de material apreendido nº 042/2020, 046/2020, 050/2020, 055/2020 e 057/2020 (SEI 2149950, 2149976, 2149991, 2149994 e 2150005);
- cópia de decisão pelo compartilhamento de provas constantes da ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400, proferida pela 10ª Vara Federal da SJDF, contida nos autos do Processo nº 00190.104057/2021-20 (SEI 2150023);
- acesso integral à defesa da pessoa jurídica B2T ao Processo SEI nº 00190.104057/2021-20, contendo cópia dos autos da ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400, conforme disponibilizados a esta CGU pela citada decisão do juízo competente;
- cópia do Acordo de Leniência nº 01/2020, firmado pela Microstrategy no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE (SEI 2150033);
- cópia do Histórico da Conduta (HC) relativo ao Acordo de Leniência nº 01/2020 (SEI 2150036) e seus anexos – HC Principal (SEI 2150037) e HC Signatários (SEI 2150065);
- cópia da denúncia oferecida pelo MPF na ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400 da 10ª Vara Federal da SJDF, de 24/11/2020, recebida integralmente pelo citado juízo em 18/12/2020 (SEI 2150067).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

31. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

32. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

33. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica *Business to Technology* Consultoria e Análise de Sistemas Ltda., momento em que provou que a pessoa jurídica deu vantagem indevida a agente público e a pessoa a ele relacionada, assim como fraudou: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) a realização de ato de procedimento licitatório público, apresentando documentação falsa (atestado de capacidade técnica) exigida para o certame; (c) licitação pública e contrato dela decorrente, viabilizando o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo (SEI 1707253, 1611617, 1665745, 1674297, 1924841, 2150037 e 2150067).

IV.2 – Defesa e Análise

34. A pessoa jurídica B2T apresentou defesa escrita e alegações complementares escritas, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização e o consequente arquivamento do PAR diante da ausência de quaisquer atos irregulares em face da Administração Pública cometidos pela empresa (SEI 1792586, 1850395, 1977535 e 2169606).

35. Além disso, foi solicitada pela Defendente a produção de provas. A CPAR considerou que algumas provas pretendidas pela defesa (i) não guardavam relação com o objeto do PAR, (ii) não iriam contribuir para a elucidação de fatos presentes no processo e (iii) eram meramente protelatórias. Assim, a CPAR, motivadamente, com espeque no art. 20 da IN

CGU nº 13/2019, indeferiu tais solicitações de provas, deferindo as pertinentes (SEI 1931001 e 2150089). Importa observar que as informações colhidas nos depoimentos das testemunhas indicadas pela defesa já constavam da defesa escrita.

36. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica B2T, fundamentada na Lei nº 12.846/2013.

37. A seguir são tratados os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica B2T, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

38. Adicionalmente, importa registrar que parte dos argumentos da defesa já foram analisados por meio da Ata de Deliberação nº 2150089.

IV.2.1 - Argumentos sobre questões preliminares

- **argumento 1:** A defesa, no seu primeiro ponto, sustenta que o PAR deve ser “*momentaneamente sobrestado[...], em razão dos diversos procedimentos investigativos/apuratórios, tanto na esfera judicial quanto administrativa, em especial a tomada de conta especial perante o TCU, sob pena de ocorrer bis in idem e haver decisões conflitantes e inconciliáveis entre si*”. No intuito de fundamentar a tese, apresentou alguns pontos, nos quais alega que:
- “[...] atualmente, encontram-se em curso diversos procedimentos que visam apurar as supostas inconsistências nos contratos administrativos nº 28/2016 e nº 04/2017, sem que nenhum, até o momento, esteja concluído”;
- “[...] *todo material probatório, oriundo das medidas cautelares, até o presente momento, se deu em razão do inquérito policial, e não no curso de uma instrução processual de uma ação judicial, note-se que todo o material produzido até o momento não passou pelo crivo do contraditório e ampla defesa*”;
- “[...] até o momento, não há sequer um consenso sobre o eventual prejuízo causado, em razão dos diversos procedimentos em curso, há inequívoca discrepância entre o dimensionamento do suposto prejuízo apontado nos diversos procedimentos de apuração quanto ao suposto dano causado pelas alegadas irregularidade no certame licitatório”;
- “[...] *Muito embora as instâncias, judicial e administrativa, sejam independentes, é inegável que, no presente caso, há procedimentos idênticos na mesma seara -- p.e. Justiça Federal, Polícia Federal, TCU e CGU --, o que inevitavelmente gerará decisões conflitantes e inconciliáveis entre si, dada a complexidade dos fatos analisados*”;
- “[...] *Surpreendentemente, a economia e os benefícios obtidos com a ferramenta contratada são totalmente ignoradas, o que causa um total descompasso com as apurações em curso, em especial, por este órgão controlador, lembrando, inclusive, que o TCU, corte suprema de contas, conferiu o prêmio Reconhe-Ser 2018 à Secretária de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social – SecexPrevi, do MTb pela ferramenta utilizada, fornecida pela B2T, como mecanismo antifraude*”;
- “[...] *já há apuração administrativa no Tribunal de Contas da União, e apuração criminal na Polícia Federal e Justiça Federal do Distrito Federal, sendo que em nenhuma delas há qualquer convicção formada, e, ainda que se considere a independência das instâncias, o controle externo e o interno, é inegável a necessidade de compatibilização das decisões, considerando que ainda que não as inúmeros divergências postas nos diversos procedimentos, sendo a continuidade do presente processo administrativo de responsabilização, no momento, inócua e irresponsável, podendo trazer danos de difícil e incerta reparação*”.
- **análise 1:** Primeiramente, impende destacar que, conforme a própria defesa reconhece, as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração.
- Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

- Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.
 - Ademais, ressalte-se que a CPAR não utilizou os documentos compartilhados como se fossem conclusões dos órgãos. Diversamente, a CPAR utilizou tais documentos compartilhados para tirar suas próprias conclusões, de modo que o estágio dos respectivos processos é irrelevante.
 - Aliás, ao contrário do que aduz a defesa, a concomitância de processos em andamento sobre os mesmos fatos não gera qualquer prejuízo à segurança jurídica e à eficiência administrativa porque cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência. Não há risco de decisões contraditórias porque cada órgão decide sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o CADE decide, por exemplo, que não houve infração à ordem econômica, isso não quer dizer que não houve pagamento de propina, necessidade de ressarcimento de danos ao erário ou ocorrência de crime, e vice-versa.
 - Quanto à alegação de que a prova utilizada foi produzida sem ter havido contraditório, o assunto está sendo tratado a seguir, na análise do argumento 2.
 - Outrossim, quanto à alegada economia e benefícios obtidos pelo uso de tal ferramenta no então MTb, o tema também está sendo tratado adiante, na análise do argumento 4.
 - Ante o exposto, os argumentos trazidos pela defesa não merecem acolhimento.
- **argumento 2:** A segunda tese da defesa alega que o PAR, *“caso ultrapassada a primeira preliminar, seja [...] sobrestado, ad cautelam, para resguardar o devido processo legal, contraditório até que seja possível compatibilizar os diversos procedimentos apuratórios em curso, ainda que independente as instâncias, destacando a parcialidade da CGU que investigou, acusou e agora pretende julgar o processo administrativo”*. No intuito de fundamentar seu argumento, a empresa apresentou alguns pontos, nos quais alega que:
 - *“[...] A Controladoria Geral da União vem seguindo o caminho da sanha acusatória e não o da justiça, nota-se que, desde o princípio, apesar de estar exercendo devidamente o seu papel institucional, os caminhos eleitos e forma como estão sendo percorridos ferem o devido processo legal, contraditório e o princípio da imparcialidade”*;
 - *“[...] Constata-se, portanto, que é inegável, que o órgão de controladoria vem exercendo os diversos papéis aludidos, investigando, acusando e julgando. Soma-se a isso, o fato que diversos outros procedimentos já se encontram judicializados e, não havendo nenhuma conclusão em nenhum deles”*;
 - *“Entretanto, o órgão em sua sanha acusatória, aproveita-se das provas compartilhadas do próprio judiciário, onde a convicção ainda não foi formada, já que tais provas foram produzidas em sede inquisitorial do Inquérito Policial, por meio de medidas cautelares, assim, sem o devido contraditório”*;
 - *“[...] a CGU, interferiu diretamente na apuração realizada junto ao extinto Ministério da Economia, o que se comprova pelas atas de reuniões realizadas, intervindo na autonomia administrativa do órgão, de modo a não permitir que o Ministério tivesse um olhar crítico e isento para apurar os fatos sob sua jurisdição, o que, inevitavelmente, induziu para que sua conclusão fosse a mesma do órgão de controle”*.
 - **análise 2:** Inicialmente, é importante esclarecer que temas como as competências da CGU, suas macro funções e atribuições, oriundas do arcabouço normativo brasileiro, fogem ao escopo do presente procedimento apuratório, cuja instauração e julgamento são de competência exclusiva da autoridade competente, com espeque na Lei nº 12.846/2013 e seu regulamento (Decreto nº 8.420/2015).
 - Ademais, especificamente quanto aos trabalhos conduzidos pela CPAR, designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, salienta-se que observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019. Observa-se, portanto, que as alegações da Defesa são infundadas e não demonstraram qualquer prejuízo concreto ao contraditório ou a ampla defesa.
 - Consoante já comentado, a responsabilização administrativo-disciplinar prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, haja vista a mencionada independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, de modo que o estágio dos respectivos processos é irrelevante.
 - Ainda que a investigação penal esteja em curso, os elementos levantados no inquérito policial, assim como na documentação produzida pela própria CGU, foram suficientes para a avaliação por parte da CPAR, que tirou suas próprias conclusões, seguindo o rito estabelecido no PAR.
 - Quanto à alegação de que a prova utilizada foi produzida *“em sede inquisitorial do Inquérito Policial, por meio de medidas cautelares, assim, sem o devido contraditório”*, vale destacar que a doutrina majoritária entende que basta que haja contraditório no processo de destino.
 - Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: *“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”*.

- A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido:

Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as “provas” produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc.

Naturalmente o empréstimo sofrerá as mesmas restrições legais que recaem sobre a prova originalmente produzida, razão pela qual as “peças de informação” do inquérito não poderão, como regra, fundar um juízo condenatório, embora possam servir de base para um juízo absolutório. A exceção a isso são as provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis de que trata o art. 155 do CPP.

Embora não haja contraditório no inquérito, o contraditório é essencial à produção da prova dele tomada de empréstimo durante o processo derivado (ou original). Como se vê, a validade da prova emprestada há de exigir contraditório nos autos em que se dá o empréstimo, não necessariamente prévio contraditório nos autos originais.

(Fonte: QUEIROZ, Paulo de Souza, Paulo Queiroz – Site oficial, <https://www.pauloqueiroz.net/prova-emprestada/>, último acesso em 22/11/2021).

- Nesse sentido, ressalta-se que a B2T foi devidamente intimada e teve acesso aos autos e a todos os elementos apontados pela comissão, de forma que não há que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Portanto, diante das decisões exaradas pela 12ª Vara Federal da SJDF e 10ª Vara Federal da SJDF, referenciadas em tópico anterior (III – INSTRUÇÃO), não resta qualquer dúvida acerca da validade das provas emprestadas (ou compartilhadas) utilizadas por esta CPAR.
- Sabe-se que, quando o processo ou a prova a ser compartilhada é sigilosa, apenas com a autorização judicial pode-se utilizá-la. O propósito, na realidade, é a observância de todas as garantias ao investigado ou réu, incluindo o devido processo legal, bem como ter o sigilo garantido pelo outro juízo que irá utilizar aquelas provas.
- Contudo, conforme já reiteradamente mencionado, este não é o caso do presente PAR, haja vista que houve autorização do juízo competente para utilização da prova (SEI 1665751, 1924838 e 2150023).
- No que se refere ao argumento de que “a CGU, interferiu diretamente na apuração realizada junto ao extinto Ministério da Economia”, esta CPAR chegou a uma conclusão diametralmente oposta sobre a atuação da CGU no então MTb.
- Na verdade, os documentos acostados nos autos demonstram que foram realizados trabalhos de auditoria regulares, os quais identificaram diversas irregularidades, tanto no processo de contratação quanto na execução contratual do PE SRP nº 24/2016.
- Logo, inexistente qualquer razão para questionamento da competência constitucional do referido órgão de controle interno. Muito pelo contrário, as constatações do Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 (SEI 1611617) foram ratificadas pela PF, no âmbito da “Operação Gaveteiro” (IPL nº 338/2017, SEI 1924841), e pelo TCU, por meio do Acórdão nº 274/2020 (SEI 1674297).
- Por conseguinte, a CPAR repele esta argumentação da defesa.

IV.2.2 - Argumentos de mérito

- **argumento 3:** A empresa alega que “a relação entre a empresa B2T e seus sócios com o Sr. Ednaldo Lopes Menezes era anterior a contratação e realmente existiu, contudo, não com a finalidade espúria inferida pelas investigações”.
- Aduz que “as provas emprestadas utilizadas, são oriundas de inquérito policial e, produzidas unilateralmente, sem o devido contraditório” e que “as conclusões tiradas pela autoridade policiais (sic) e endossadas nos presentes autos pela CGU são equivocadas e não condizem com a realidade”.
- Alega que mantinha uma parceria comercial legítima com a empresa Kairós e que as transferências de recursos em valores expressivos, indicadas no indiciamento, se referiam “a pagamentos, pendentes de obrigações contratuais de propriedade de código fonte de software desenvolvido pela Kairós”.
- Sustenta ainda que “os vínculos havidos entre a B2T e o Sr. Ednaldo Lopes Menezes como já exaustivamente demonstrado acima não consubstanciam nenhum vínculo associativo espúrio e, todos os pagamentos realizados dizem respeito a parcerias firmadas anteriormente”.
- **análise 3:** Quanto à alegação de que as provas emprestadas utilizadas foram produzidas sem contraditório, o assunto já foi tratado em detalhes na análise do argumento 2.
- Com relação ao argumento de que as conclusões da PF e da CGU são equivocadas, convém reiterar que as

instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Isto é, as conclusões das apurações no âmbito penal não vinculam necessariamente as conclusões das investigações nesta esfera administrativa.

- Repise-se, as convicções desta comissão não se baseiam apenas nos diversos elementos de prova compartilhados pelo juízo competente, mas, também, na farta documentação produzida pela CGU anteriormente, dentre outros elementos, tais quais colacionados no presente processo.
- No que se refere ao argumento de que “a B2T de fato teve um relacionamento comercial com o Sr. Ednaldo, mediante a formação de uma parceria comercial, para trabalhos específicos em clientes privados em que a B2T atuava” e que “tal relacionamento pode ser facilmente demonstrado através dos contratos firmados à época conforme documentos anexos”, é oportuno destacar que, ao contrário do que foi afirmado na defesa escrita, os aludidos contratos não foram anexados aos autos. Assim, a CPAR ficou impedida de verificar a validade desse ponto específico da tese defensiva, por ausência de provas que embasassem o alegado.

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. REINCIDÊNCIA DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO MEDIANTE CONSULTA A BANCO DE DADOS DE TRIBUNAL. VALIDADE.

(...)

2. Postura que não mitiga os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, muito menos a máxima latina *quod non est in actis, non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), já que não subtrai da defesa o ônus de afastar, mediante prova robusta em contrário, a veracidade do documento oficial.

(...)

(AgRg no HC 297.620/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

- Não obstante, conforme apontamentos do Termo de Indiciação (SEI 1707253) e Relatório Final da PF sobre a “Operação Gaveteiro”, SEI 1924841, págs. 214 a 266), foram obtidos diversos elementos de prova que comprovaram que Ednaldo Menezes, o qual foi nomeado para o cargo de Assessor Especial do MTb, tinha relacionamento estreito com os sócios da empresa responsabilizada e teve atuação direta e decisiva nos bastidores do PE SRP nº 24/2016 para seu desfecho, com o direcionamento para a B2T.
- Adicionalmente, os referidos elementos de informação demonstraram que Ednaldo utilizava sua esposa, Fernanda Menezes, como “laranja” (SEI 1924841, págs., 233, 242 a 244, 367 e 368) para receber valores da parte da B2T, em função de sua aludida atuação no então MTb para favorecer a empresa.
- Por sinal, a B2T repassou o montante de R\$ 375.028,36 para Ednaldo Menezes, por intermédio de transferências para sua companheira, logo após o primeiro pagamento realizado pelo então MTb (SEI 1924841, págs. 313, 343, 367 e 368).
- Quanto à pessoa jurídica Kairós, pertencente aos filhos de Domingos Divino Ricardo de Souza, as evidências coligidas nos autos, oriundas de provas compartilhadas, demonstraram que se tratava de empresa de fachada, sem sede física e sem qualquer despesa operacional, utilizada para lavagem de capitais (SEI 1924841, págs. 249, 338 e 367).
- Por fim, convém citar o conteúdo do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 046/2020, de 29/05/2020. Foram encontradas mensagens trocadas entre o sócio da B2T e Ednaldo Menezes, mediante conversas de WhatsApp, demonstrando o propósito de se aproximar diretamente de gestores públicos - incluindo gestores do então MTb - para oferecer os serviços da B2T (SEI 2149976).
- Dessa forma, refutam-se os argumentos da defesa.
- **argumento 4:** A defesa alega que a “Plataforma Antifraude Microstrategy” da B2T “apresentou de maneira inovadora e com fartos resultados positivos, fortes indícios de irregularidades na concessão de benefícios do MTb, que impediram fraudes e evitaram o desvio de quase 1 (um) bilhão de reais”. Aduz que:
- “[...] esta, é mais uma situação ignorada por todos os órgãos de controle, não há qualquer apuração acerca da interrupção do serviço que vinha mostrando efetivos resultados e, ainda que se pudesse vislumbrar alguma irregularidade na sua contratação, o que se faz apenas a título argumentativo, a apuração de tais fatos e nada impediam a continuidade do serviço”;
- Soma-se a isso, o fato de que a ferramenta contratada serviu para que várias operações fossem deflagradas pela Polícia Federal, cujo subsídio informacional partiu da solução (Plataforma Antifraude) objeto dessa nefasta investigação;
- “Note-se, a própria CGU reconheceu que, apenas, em 2018, data posterior a paralisação irresponsável da ferramenta foram pagos mais 145 milhões de forma indevida em seguro-desemprego. O órgão de controle mesmo sem a ferramenta identificou mais 165 mil parcelas do benefício em situação de potencial irregularidade, já com a ferramenta antifraude os números seriam drasticamente maiores, assim como a economia, já que pouparia quantias vultuosas e inestimáveis à União, tais fato (sic) podem ser corroborados pelas notícias jornalísticas anexas”.

- **análise 4:** A conduta da B2T se materializou com o pagamento de vantagem indevida a agente público e a pessoa a ele relacionada, assim como nos atos ilícitos que resultaram em fraude à licitação e na contratação irregular.
 - Questões como a funcionalidade da ferramenta de BI, bem como eventuais prêmios que tenha recebido, não elidem a responsabilidade objetiva da empresa ao praticar atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013. Portanto, irrelevante se houve economia e benefícios obtidos pelo uso de tal ferramenta no então MTb para configuração do ato lesivo, sendo certo que os prejuízos causados à Administração ou a ausência desses será considerado eventualmente na dosimetria.
 - Assim sendo, refuta-se o argumento da defesa.
- **argumento 5:** A defesa apresenta o parecer técnico de lavra da Diretoria de Tecnologia da Informação da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV - Relatório/Ofício nº. 576/GM/MTb (SEI 1792601) a fim de defender a tese de que não ocorreu sobrepreço. Para tanto, transcreve vários trechos do citado relatório da DATAPREV. Alega, em síntese, que:
 - “[...] a B2T possui um valor total de 19,53% de impostos, já que é uma empresa optante pelo regime de tributação de Lucro Presumido, conforme declaração contábil anexa, onde estão discriminados cada um dos impostos e a legislação correlata”;
 - “[...] em que pese a CGU, e a Unidade Técnica do MTb, tenham considerado a lista de preço de 2016 anexo em seu Relatório Preliminar, não considerou a tributação da empresa B2T para formação do preço e, concluiu, equivocadamente que houve sobrepreço”;
 - “[...] não há que se falar sobrepreço e/ou superfaturamento, mas sim em preço tabelado [registrado em cartório] e acrescidos dos impostos devidos em decorrência da legislação brasileira aplicável à empresa”.
 - **análise 5:** Primeiramente, convém registrar que a defesa menciona que “a B2T possui um valor total de 19,53% de impostos”. Porém, o percentual correto, conforme a própria B2T e a DATAPREV (SEI 1792601), é de 19,33%. Esse valor é resultante da aplicação dos percentuais nos seguintes impostos: Pis 0,65%, Cofins 3%, IRPJ 4,8%, CSLL 2,88%, ISS 5% e IR 3%.
 - Pois bem. O presente argumento da defesa, amparado no conteúdo do mencionado relatório da DATAPREV, foi analisado e integralmente refutado pela CGU, consoante registrado no Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114: (SEI 1611617, págs. 87 a 93). Convém transcrever o trecho a seguir por conta de sua pertinência ao tema em pauta:

[...] Com relação ao sobrepreço na aquisição de licenças e suporte técnico, a **Dataprev replica, quase que literalmente, a manifestação apresentada pela B2T** em 24/04/2017, encaminhada pelo ofício nº 103/SE-MTe. Ao copiar o posicionamento da B2T, a Dataprev não apresenta novas análises relacionadas ao conteúdo do relatório preliminar. Essa fragilidade é reforçada ao mencionar que os valores informados no presente relatório se baseiam em lista de preços de 2014, como foi afirmado pela B2T (figuras abaixo). Ocorre que após a manifestação da empresa vencedora do certame, esta CGU atualizou os valores apresentados no relatório preliminar, utilizando o preço registrado em cartório em 2016. (grifos no original)

Figura - extração de trecho de informação encaminhada pela B2T



Lista de Preços

13. O comparativo apresentado pela CGU partiu de uma análise de valores de 2014 e 2105, utilizando dois contratos do SERPRO (anexo 3, anexo 4) e uma lista de preços da Microstrategy de 2014 (anexo 1).

Figura - extração de trecho relatório encaminhado pela Dataprev



de comparação entre a aquisição realizada pelo SERPRO em dezembro/2015 e a aquisição do Ministério do Trabalho, pode ser considerado inadequada, haja vista que se trata de contratações que possuem natureza distintas.

Por fim, o comparativo apresentado pela CGU partiu de uma análise de valores de 2014 e 2015, utilizando dois contratos do SERPRO e uma lista de preços da Microstrategy de 2014.

Em um de seus pontos, a Dataprev apresenta o mesmo argumento utilizado pela empresa B2T, de que os parceiros da MicroStrategy somente estão autorizados a revender os produtos MicroStrategy pelo preço registrado em cartório aplicando os impostos sobre o valor de sua nota fiscal acrescido de algum percentual mínimo de risco. Informa que o percentual de impostos, no caso da B2T, por ser uma LTDA, no regime de lucro presumido, é de 19,33%. Este valor é resultante da aplicação dos percentuais nos seguintes impostos: Pis 0,65%, Cofins 3%, IRPJ 4,8%, CSLL 2,88%, ISS 5% e IR 3%.

[...]

Além de utilizar percentuais divergentes, a análise da Dataprev e da B2T ignoram o fato de que o preço registrado em cartório pela MicroStrategy já considera os impostos em seu valor, como demonstrado pela figura a seguir. Ou seja, o preço apresentado na ata de registro de preço da MicroStrategy deve ser considerado como o teto nessa contratação, pois não seria econômico pagar um valor superior ao ofertado pela própria MicroStrategy por meio de seu preço registrado em cartório para vendas no varejo utilizando-se a justificativa de pagamento de impostos pela empresa parceira B2T.



Nova forma de licenciamento MicroStrategy

Lista de Preço - licenças a partir da versão 10.0

SKU	Produto: Licenças MicroStrategy Versão 10.0	Tipo	Preço em reais - UNITÁRIO		
			Valor da Licença (sem impostos)	Valor da Licença (com impostos)	Valor de Manutenção 22% (anual - com impostos)
81227	MicroStrategy Architect 10.0	Named User	R\$ 20,000.00	R\$ 22,535.21	R\$ 4,713.44
81663	MicroStrategy Desktop 10.0	Named User	R\$ 2,400.00	R\$ 2,704.23	R\$ 565.61
81535	MicroStrategy Mobile 10.0	Named User	R\$ 2,400.00	R\$ 2,704.23	R\$ 565.61
81587	MicroStrategy Mobile 10.0	Per CPU-Unrestricted	R\$ 1,200,000.00	R\$ 1,352,112.68	R\$ 282,806.64
82174	MicroStrategy Mobile 10.0	Non-Production CPU	R\$ 450,000.00	R\$ 507,042.25	R\$ 106,052.49
81651	MicroStrategy Server 10.0	Named User	R\$ 4,800.00	R\$ 5,408.45	R\$ 1,131.23
81652	MicroStrategy Server 10.0	Per CPU-Unrestricted	R\$ 2,400,000.00	R\$ 2,704,225.35	R\$ 565,613.28

Ressalta-se que a estratégia de utilizar o registro de preço em cartório delimita um limite superior de valores a ser ofertado pelo parceiro. Entende-se que o registro em cartório, entende-se, só se justifica como garantia de teto a ser assumida por uma empresa para qualquer quantidade negociada e qualquer comprador; uma espécie de compromisso público. Assim, nada impediria o Ministério do Trabalho e a B2T, na licitação em comento, de negociarem um valor menor, alinhado à realidade de mercado em que foi verificada redução da cotação do dólar ao longo do ano de 2016, que apresentou uma desvalorização de 28,2% (de R\$ 4,00 utilizado no registro de preço, para R\$ 3,12 no dia do pregão). Além disso, diante do grande volume de licenças a serem contratadas e do vultoso valor, é de se esperar uma

negociação de preços com a contratada, nos moldes da contratação da referida ferramenta de BI feita pela empresa pública SERPRO.

- Nessa toada, no relatório que fundamentou o Acórdão TCU nº 274/2020, chegou-se às mesmas conclusões da CGU (SEI 1674297, págs. 29 e 30):

228. Superada essa questão, o preço apresentado na ata de registro de preço da MicroStrategy deveria ser considerado como o teto nessa contratação, pois não seria econômico pagar um valor superior ao ofertado pela própria fabricante, por meio de seu preço registrado em cartório para vendas no varejo, utilizando-se a justificativa de pagamento de impostos pela empresa parceira B2T.

229. Perfilha-se ao entendimento da CGU de que a estratégia de utilizar o registro de preço em cartório estabelece um limite superior de valores a ser ofertado pelo parceiro, e que, ademais, o MTb poderia ter negociado um valor menor junto à contratada, diante do grande volume de licenças a serem contratadas e da materialidade do valor da contratação (R\$ 81 milhões), mas o valor total negociado foi apenas 3,51% menor que o valor total estimado.

230. Os preços também deveriam estar alinhados à realidade de mercado, visto que foi verificada redução da cotação do dólar ao longo do ano de 2016, que apresentou uma desvalorização de 28,2%, de R\$ 4,00 utilizado no registro de preço, para R\$ 3,12 no dia do pregão.

- Logo, sobre o assunto, a CPAR reitera os apontamentos do Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 (SEI 1611617) e do o Acórdão TCU nº 274/2020 (SEI 1674297).
- Além do exposto, cumpre realçar que, conforme depoimentos prestados perante a autoridade policial, os próprios signatários do relatório da DATAPREV demonstraram não reconhecer os argumentos constantes da referida peça (SEI 1924841, págs. 270 a 282).

- [REDACTED]

[REDACTED]

- Por fim, insta salientar que, ainda que não tivesse ocorrido sobrepreço, a conduta da pessoa jurídica processada se materializou com o pagamento de vantagem indevida a agente público e a pessoa a ele relacionada, assim como nos demais atos ilícitos que resultaram em fraude à licitação e na contratação irregular, como explanado na análise do argumento 4.
- Por isso, este argumento da defesa é improcedente.

- **argumento 6:** A defesa alega que “o termo de indicição baseia-se na constatação de relação de amizade do aplicativo Facebook, para declarar que por força dessa amizade virtual entre sócios da B2T e funcionário do MTb houve ‘influência decisiva’ na etapa de planejamento da contratação”. Aduz que:
- “[...] o fato de haver uma relação, dita como de amizade, em um aplicativo de relacionamento social, já é suficiente para que a Comissão suponha que esta relação foi influenciada a introduzir vícios à etapa de planejamento da contratação”;
- “[...] a própria jurisprudência pátria já consignou que o simples vínculo nas redes sociais não serve para caracterizar amizade íntima”;
- “A questão já foi tratada inclusive na análise dos depoimentos de testemunhas que possuíam vínculo de amizade virtual com a parte em processos judiciais, e foi firmado o entendimento que tal vínculo não tem o poder sequer de desqualificar a testemunha, já que não comprova amizade íntima”.
- **análise 6:** Cumpre esclarecer que o Termo de Indicição citou a Nota Técnica nº 1044/SFCOPE/SFC/CGU (SEI 1665767), elaborada pelo setor de Operações Especiais da CGU, com o propósito de demonstrar que João Rufino de Sales, então Coordenador de TI do MTb e responsável técnico pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, tinha vínculo de amizade de longa data com gestores da B2T, pelo menos desde 2014. Importa sublinhar que o relacionamento era familiar, pois a esposa e uma das filhas de João Rufino de Sales também tinham vínculo com os gestores da empresa.
- A tese defensiva não se aplica ao caso sob escrutínio, pois não ocorreu uma “simples constatação de vínculos de amizades virtuais entre as partes envolvidas em aplicativos de redes sociais como o Facebook”. In casu, verificou-se que a B2T atuou no então MTb para fraudar a licitação e o vínculo de amizade de longa data do

citado agente público com gestores da B2T foi parte relevante dos meios ilícitos utilizados para consecução desse resultado.

- Com efeito, o Relatório Final da Polícia Federal (PF) sobre a “Operação Gaveteiro” revela em detalhes como o então Coordenador de TI do MTb, juntamente com outros agentes públicos, conforme explicitado na análise do argumento 3, participou ativamente na operacionalização do direcionamento do certame para a empresa (SEI 1924841, págs. 28 a 31, 362 e 363).
- No caso concreto, entende-se que tal fato deve ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação, destacados nas análises do presente tópico (“IV.2 – Defesa e Análise”), pois que, quando somados, analisados sob a perspectiva de um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção, confirmando os ilícitos imputados à B2T.
- Cumpre acentuar que nem todos os documentos do presente PAR caracterizam prova nos estritos termos do CPC, mas caracterizam indícios. E, conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

- No mesmo sentido, cite-se trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. (grifamos)

- Isto posto, ressaltando que também foram identificados elementos de prova das infrações, a CPAR refuta este argumento da Defesa.
- **argumento 7:** A defesa contesta os trabalhos de auditoria da CGU. Alega que a Consultoria Jurídica junto ao então MTb atestou e alertou a sobre a legalidade da licitação (Cota nº 0004/2017/CGALC/CONJUR/MTB/CGU/AGU, de 23/11/2017).
- Sustenta que o já mencionado Relatório/Ofício nº. 576/GM/MTb da DATAPREV concluiu que “*não houve qualquer ilícito na licitação e de que as contratações decorrentes da licitação 26/2016 eram convenientes e oportunas, sendo essa a conclusão daquele Órgão, favorável pela continuidade dos serviços*”.
- **análise 7:** Os argumentos da defesa são descolados da realidade fática e sucumbem ao farto material probatório presente nos autos. Consoante previamente destacado, o relatório da DATAPREV, foi integralmente rechaçado pela CGU, conforme consignado no Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 (SEI 1611617).
- Ademais, o Acórdão nº 274/2020 – Plenário corroborou as conclusões do órgão de controle interno, determinando a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas à quantificação dos débitos e identificação dos responsáveis pelos indícios de danos ao erário apurados no caso em apreço (SEI 1674297).
- Soma-se a tais fatos a revelação pela PF, no âmbito da “Operação Gaveteiro” (IPL nº 338/2017, SEI 1924841), de que os próprios subscritores do relatório da DATAPREV demonstraram não reconhecer os argumentos constantes da referida peça (análise do argumento 5).
- Acerca dos pareceres emitidos pela AGU, os quais defenderam a contratação da B2T e a revogação do memorando que proibia novos pagamentos, cumpre acentuar que, conforme pormenorizado no Relatório Final da PF sobre a “Operação Gaveteiro”, SEI 1924841, págs. 282 a 299), Arodi de Lima Gomes, participou do favorecimento à B2T na fase de execução contratual do PE SRP nº 24/2016.
- Nesse diapasão, é relevante observar que a Nota Técnica nº 49/2020 (SEI 1611623) evidencia que tais

pareceres da AGU foram elaborados com o intuito de superar o Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114:

298. Os pareceres mencionados acima não trazem qualquer interesse público subjacente. Pelo contrário, apresentam razoável grau de temeridade e desvio do interesse público, para dizer o menos, eis que foram direcionados para superar o Relatório de Auditoria da CGU.

299. Além de determinar a anulação de todos os atos realizados pelos grupos de trabalho destinados a atender as recomendações da CGU e evitar maiores prejuízos à Administração Pública, nos termos do Parecer elaborado, a Consultoria Jurídica do MTb quis tolerar a competência constitucional do órgão de controle, inclusive inviabilizando a publicação do referido Relatório de Auditoria. Diga-se de passagem, o referido parecer ficou oculto para a AGU por muito tempo. Inclusive, levando a AGU a requerer explicações do MTb, nos termos das noticiadas pela mídia.

300. Ademais, os pareceres emitidos ocasionaram diversos prejuízos à Administração, pois os pagamentos dos serviços divergentes foram desbloqueados.

- Por isso, este argumento da defesa é improcedente.
- **argumento 8:** A defesa contesta a conclusão da CPAR de que “as empresas Qubo e PTV não estavam licenciadas a vender produtos Microstrategy e também não poderiam fornecer o produto Plataforma Antifraude Microstrategy” e que houve atuação da MicroStrategy em favor da B2T para que ambas fossem beneficiadas com a contratação irregular. Alega, em síntese, que:
 - A B2T “[...] não pode ser responsabilizada por eventual inaptidão das outras empresas e não há qualquer prova de houve qualquer tipo de conluio”;
 - “[...] presumia-se que as duas empresas que apresentaram propostas, assim como a B2T estavam aptas e habilitadas para eventualmente prestar o serviço licitado no certame, a autorização de empresa não capacitada demonstra, em verdade, a incompetência do Administração na gestão do certame, entretanto, este órgão de controle quer implicar tal ingerência à Requerida, como prática de cartel ou conluio, o que traduz enorme absurdo”;
 - “[...] quanto ao software que formava a Plataforma Antifraude para Microstrategy, é prematuro e inocente afirmar que as outras empresas não poderiam fornecê-la. Uma prática comum no mercado, é que empresas comprem produtos de outras para formar sua oferta frente a um certame ou a um cliente”;
 - “[...] Portanto, é oportuno chamar atenção para o terrível engano cometido ao querer identificar um produto adquirido, como um produto comercial que se pudesse encontrar em qualquer lugar, note-se, a plataforma foi criada de maneira personalizada, com o fito de atender as demandas do MTb”;
 - “Utilizar o argumento de que o produto não existia para querer provar a tese de direcionamento da licitação de modo inferir que apenas a B2T teria tal produto e assim somente ela seria capaz de atender aos requisitos editalícios é um terrível erro de interpretação, traduzida em uma grande injustiça”.
- **análise 8:** A tese da defesa não resiste ao conjunto probatório colacionado e apontado pela CPAR no Termo de Indiciação. As evidências coligidas nos autos demonstraram que a denominada “Plataforma Antifraude MicroStrategy” era uma ferramenta de BI exclusiva da empresa B2T, inexistente no mercado.
- Como detalhado a seguir, tal fato foi corroborado pela própria MicroStrategy e admitido por outras empresas envolvidas – Telemikro (participação na fase de cotação de preços) e PTV (participação no pregão, assim como a Qubo).
- Nesse sentido, é pertinente rememorar a manifestação da empresa MicroStrategy Brasil Ltda., de 29/09/2017, apresentada em resposta ao Ofício nº 099/2017/CORREG/SE/MTb, de 19/09/2017, da Corregedoria do MTb.
- No documento em tela, quando questionada a respeito de tal ferramenta de TI pela Corregedoria do MTb, a MicroStrategy afirmou que o produto “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, apesar do nome, não seria de sua propriedade. E, justamente, por não lhe pertencer, não pôde participar do procedimento licitatório (SEI 0980665, pág. 145).
- Eis como foi feito o questionamento à empresa, por meio do aludido Ofício nº 099/2017/CORREG/SE/MTb (SEI 0980665, págs. 133 e 134):

2.1. A MicroStrategy Brasil teve conhecimento da realização do referido Pregão nº 24/2016, no prazo editalício? Em caso afirmativo, por que não manifestou interesse em participar? [...]

2.3. A empresa comercializa o produto, cujo nome é “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, descrita no item 9 do Pregão nº 24/2016? Em caso afirmativo, quais as ferramentas que compõem esse produto?

- E a resposta apresentada pela MicroStrategy à Corregedoria do MTb foi a seguinte (SEI 0980665, pág. 145):

2.1 – Sim, porém **por não oferecer a solução completa exigida em edital, optou-se pela não participação direta**; [...]

2.3 – **Não.** A MicroStrategy entende que a “Plataforma Anti-Fraude MicroStrategy”, incorpora certos produtos da MicroStrategy e produtos “não MicroStrategy” de vários outros fornecedores. (grifamos)

- Nesse contexto, conforme mencionado em tópico anterior (I – BREVE HISTÓRICO), a Comissão Disciplinar do PAD nº 00190.110518/2018-06 recebeu novos esclarecimentos prestados pela empresa MicroStrategy àquele colegiado, incluindo informações complementares sobre o tema em apreço. A empresa então declarou o seguinte: (SEI 1665733 e 1665740)

A MSTR Brasil **nunca** comercializou a solução denominada como “Plataforma Antifraude MicroStrategy” e **nunca** possuiu um produto denominado “Plataforma Antifraude MicroStrategy”.

No caso específico do Ministério do Trabalho (“MTE”), **a MSTR Brasil não autorizou o uso de seu software, nem de seu nome, na “Plataforma Antifraude MicroStrategy”**. Desta forma, esclarece-se, por meio desta resposta ao ofício, que a resposta enviada em 29 de setembro de 2017, por Fernanda Karczewski, ex-Diretora Financeira da MSTR Brasil, sua representante legal à época, apresenta as informações corretas sobre os produtos da MicroStrategy ao passo que esclarece que **a MSTR Brasil não comerciava ou comercializa a “Plataforma Antifraude MicroStrategy”**.

Ademais, de acordo com informações públicas disponíveis, a plataforma antifraude vendida ao MTE é uma solução OEM (Original Equipment Manufacturer), que exige a combinação de diferentes produtos, nem todos vendidos pela MSTR Brasil. As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores. Um revendedor deve ser licenciado pela MSTR Brasil para incorporar um produto MicroStrategy em uma solução OEM.

Por fim, cabe esclarecer que a Sra. Cynthia Bianco foi empregada da MSTR Brasil, tendo ocupado a posição de gerente nacional de 03 de janeiro de 2011 a 19 de setembro de 2018. Ela trabalhava em São Paulo e tinha como principal responsabilidade o gerenciamento do departamento de vendas da MSTR Brasil. Entretanto, embora Cynthia Bianco fosse uma executiva sênior da MSTR Brasil, ela não tinha poderes legais para representar a MSTR Brasil, e, portanto, não poderia ter assinado o documento constante do Anexo II do Ofício em epígrafe. Adicionalmente, **além de o documento não ter sido assinado por uma pessoa legalmente autorizada, o conteúdo dele não condiz com o catálogo de produtos da MSTR Brasil à época dos fatos.** (grifamos)

- Portanto, a manifestação da empresa foi categórica. Por sinal, neste último expediente, a MicroStrategy deixou claro que a empresa B2T não estava nem mesmo autorizada a utilizar seu nome para comercializar a “Plataforma Antifraude MicroStrategy”.
- Conforme afirmação da empresa, “*As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores*” – fato que reforça as demais provas de que o produto “Plataforma Antifraude MicroStrategy” é um produto exclusivo da empresa B2T (esse assunto também será abordado adiante, na análise do argumento 12).
- Além disso, também chama a atenção que a área de TI do então MTb encaminhou um documento para a equipe de auditores da CGU, subscrito pela então *Country Manager* da MicroStrategy (Cynthia Bianco), no qual inferia-se que a “Plataforma Antifraude MicroStrategy” se tratava de uma solução oferecida pela própria MicroStrategy. Contudo, a empresa reconhece que a funcionária não tinha poderes legais para assinar o documento e que seu conteúdo não refletia a realidade.
- Todo o exposto reforça o que foi consignado na Constatção 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114: (SEI 1611617, pág. 32)

Assim, conclui-se que o MTb utilizou no Termo de Referência uma descrição insuficiente do objeto, uma vez que o termo “Plataforma Antifraude MicroStrategy” não é utilizado pela empresa MicroStrategy, não esclarece que ferramentas fazem parte dessa plataforma, nem poderia ser utilizado para descrever de forma clara o objeto que estava sendo licitado. A estratégia de utilizar esse termo direcionou a licitação para contratação da Plataforma Analítica Antifraude da B2T, uma vez que não existem outros produtos semelhantes com esse nome no mercado brasileiro nem se detalhou no Termo de Referência o que seria essa plataforma e do que ela seria composta. **Em outras palavras, “Plataforma MicroStrategy Antifraude” é uma solução da B2T e não da MicroStrategy.** (grifo no original)

- Com relação à suposta capacidade técnica das empresas PTV e Qubo, reiteram-se os apontamentos do Termo de Indicação. De fato, nos termos dos requisitos de habilitação, item 10.1.8. do Edital, exigiu-se o seguinte do licitante: “*10.1.8. Possuir atestado de capacidade técnica de fornecimento de igual solução com os pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo listado neste Termo de Referência para todos os itens*”. Isto é, era impossível uma empresa sagrar-se vencedora do certame sem ter prestado serviços pretéritos de Business Intelligence (BI) MicroStrategy.
- Ademais, repise-se, a própria MicroStrategy se achou inapta a atender as demandas editalícias, tão específicas que eram as exigências: “[...] *por não poder oferecer a solução exigida em edital, optou-se pela não participação direta*”.
- Por conta do exposto, igualmente, não se pode creditar como plausível a aproximação havida entre as cotações de preços apresentadas pelas diversas empresas para o item “Plataforma Antifraude MicroStrategy”:

Empresa	Valor Unitário	Valor Total
B2T	4.150.000,00	20.750.000,00
Telemikro	4.000.000,00	20.000.000,00

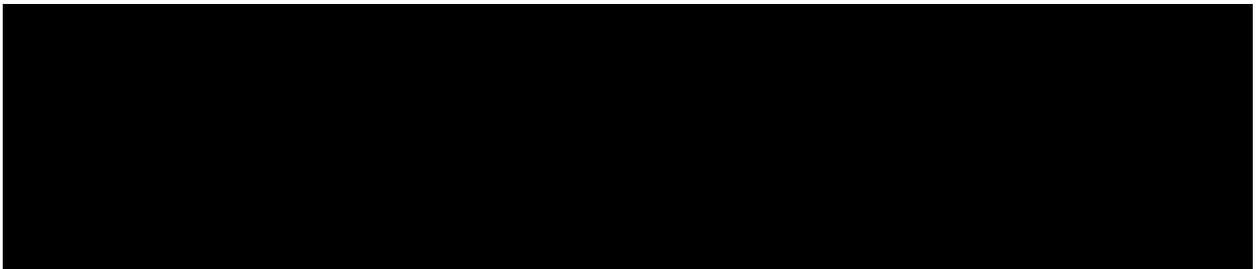
Empresa	Valor Unitário	Valor Total
PTV	4.300.000,00	21.500.000,00
Systech	4.050.000,00	20.250.000,00
Qubo	4.100.000,00	20.500.000,00
Média	4.120.000,00	20.600.000,00

- Implausibilidade que se reforça, ademais, por provas testemunhais de que houve preços estabelecidos – e, portanto, forjados – a pedido de empregados da empresa B2T, como ocorrera no caso dos preços cotados pela empresa PTV e pela empresa Telemikro (conforme excertos de depoimentos, respectivamente, às fls. 88 e 94 do Relatório Final da PF sobre a “Operação Gaveteiro”, SEI 1924841).
- Por fim, foram colhidas outras provas de corroboração consistentes em mensagens telemáticas trocadas entre os sócios da empresa Qubo ao tempo dos fatos que ratificaram o caráter ilícito da sua participação na licitação em comento (mais detalhes a seguir, na análise do argumento 9).
- Nesse contexto, vale citar:

- o Acordo de Leniência nº 01/2020, firmado pela Microstrategy no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE (SEI 2150033). A referida empresa signatária corroborou a participação da B2T, em combinação com as empresas Qubo e PTV, em ilícitos praticados em várias licitações, em diferentes órgãos públicos, incluindo o Pregão SRP nº 24/2016 (SEI 2150037, págs. 181 a 183, 186 e 187), consoante descrito neste relatório; e

- a denúncia oferecida pelo MPF na ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400 da 10ª Vara Federal da SJDF, de 24/11/2020, recebida integralmente pelo citado juízo em 18/12/2020 (SEI 1924841). [REDACTED]

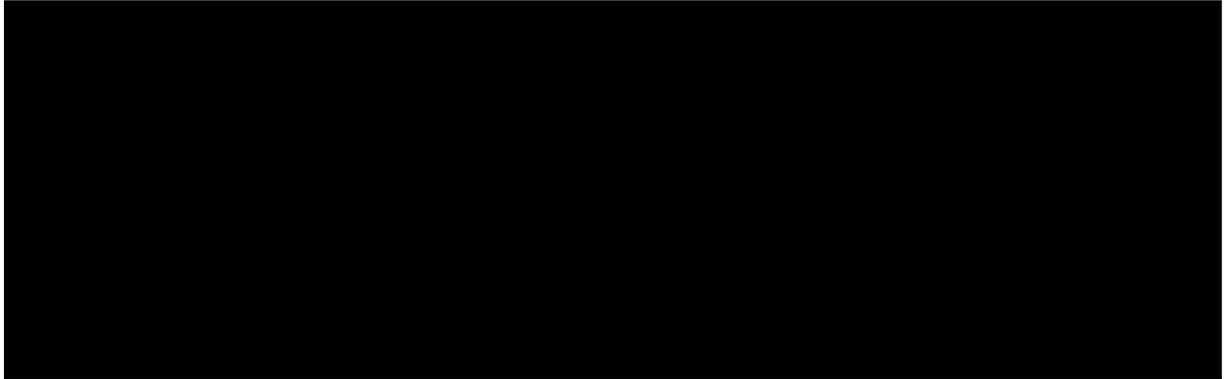
- Por conseguinte, a CPAR repele esta argumentação da defesa.
- **argumento 9:** A defesa alega que a CPAR não comprovou a combinação entre as empresas participantes do PE SRP nº 24/2016 para fraudar a licitação. Sustenta, em síntese, que:
 - “[...] [a comissão] não demonstra em lugar algum qual foi a vantagem financeira que tais empresas tiveram ao participar do certame, já que não se sagraram vencedores”;
 - “Qual teria sido a vantagem de apresentarem propostas para formação da pesquisa de preços e mais tarde a formalização de propostas comerciais no decorrer do Pregão, se realmente não tivessem aquelas empresas, o real interesse em lograr êxito comercial?”;
 - “A lógica de formação de Cartel, como acusa levianamente a Comissão, pressupõe vantagem financeira para todos os envolvidos. Sendo que no caso, em tela, apenas a B2T foi a vencedora do certame, logrando assim o êxito comercial com a apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração naquele momento, e em seguida evitando mais de 1 (um) bilhão em fraudes detectadas pela solução implantada”.
- **análise 9:** Quanto ao argumento inicial da empresa, cumpre salientar que as provas carreadas aos autos, destacadas ao longo do presente relatório, forneceram robustas e suficientes evidências quanto a ocorrência de combinação entre as empresas B2T, PTV e Qubo.
- Conforme consignado no Relatório Final da PF sobre a “Operação Gaveteiro”, SEI 1924841, págs. 102 a 110), foram obtidos diversos elementos de informação que comprovaram que os sócios da empresa ora processada tinham relação estreita com os gestores da Qubo, com o sócio da PTV e Alberto Branquinho, Gerente-Comercial da empresa Microstrategy.
- Nessa toada, convém destacar o conteúdo do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 042/2020, de 08/04/2020. Foram encontradas mensagens trocadas entre os sócios da Qubo, em 20/09/2016, mediante conversas de WhatsApp, demonstrando o propósito de favorecer a empresa B2T, por meio de fraude na cotação de preços do certame (PE SRP nº 24/2016), promovido pelo então MTb (SEI 2149950, pág. 34):



- O sócio da Qubo, Rafael Ferreira, referia-se à proposta de preços encaminhada por ele mesmo no bojo da pesquisa de preços atinente ao pregão em tela, no valor de R\$ 84.004.000,00 (oitenta e quatro milhões e quatro mil reais).
- Tal proposta, fabricada a pedido dos sócios da B2T, havia sido encaminhada por Rafael Ferreira ao então MTb no dia anterior (19/09/2016).
- [REDACTED]
- Ademais, as conversas revelam encontro presencial entre os sócios de ambas as empresas, dois meses após a B2T ter vencido a licitação para fornecer a ferramenta de BI MicroStrategy para o MTb.
- [REDACTED]
- Assim, o conjunto probatório colacionado aponta para a ação das empresas PTV e Qubo no sentido de apresentar proposta de preços fictícia ou de cobertura, tanto na fase interna quanto na fase externa do PE SRP nº 24/2016, pois forjada sem base referencial a partir de critérios ou fatores demonstráveis ou justificáveis, eis que o termo de referência não descrevia suficientemente o objeto e sequer esse objeto existia no mercado, o que impossibilitaria sua precificação nos termos e com as coincidências ocorridas, tal qual já detalhado na análise do argumento 8.
- Com efeito, a partir dessa conduta, as empresas PTV e Qubo proporcionaram o prosseguimento do certame, conferindo-lhe aparência de competitividade e licitude, contribuiu para a frustração do caráter competitivo da licitação e colaborou de forma concorrente para seu direcionamento à B2T, com o agravante de terem participado efetivamente do pregão.
- Ademais, os atos lesivos de conchavos e arranjos não pressupõem o requisito de benefício direto e material em decorrência de uma licitação em particular. Na verdade, muitas vezes o benefício pode vir em forma de cobertura em outra licitação agora favorecendo quem antes favoreceu. Por isso, o benefício potencial (interesse) de que a proposta de cobertura ofertada favorece o seu grupo de empresas apoiado já é suficiente.
- No caso, as pessoas jurídicas PTV e Qubo subvencionaram a prática de ilícitos pela empresa B2T, contribuindo para elevação arbitrária dos preços da licitação e causando sobrepreços e superfaturamentos nos contratos que viriam a ser firmados, conforme indicam Relatórios da CGU e da Polícia Federal e Acórdão do TCU, todos anteriormente referenciados.
- Por fim, deve-se frisar que, mesmo quando se trata da responsabilização penal, na qual os requisitos são mais rígidos em virtude de tratar-se da *ultima ratio* e da possibilidade de eventual sanção restringir o direito à liberdade - um dos mais importantes e consagrados no ordenamento jurídica- , o Superior Tribunal de Justiça já consignou no Enunciado nº 645 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que *“o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”*.
- Dessa forma, refutam-se os argumentos da defesa.
- **argumento 10:** A defesa sustenta a regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela B2T no processo licitatório. Alega, em síntese, que:
 - *“[...] o MTb proferiu diligência sobre a autenticidade do Atestado, posteriormente à licitação, em resposta as suspeitas levantadas pela auditoria, deflagrada pela CGU. Durante o ano de 2017, foram realizadas diligências acerca do referido atestado, que não comprovaram qualquer mácula a sua integridade e higidez”;*
 - *[...] Assim, necessário esclarecer quanto as transferências bancárias identificadas pela autoridade policial, as mesmas referem-se a parceria comercial, firmada entre a B2T e o Sr. Samuel Jaeger, representante legal da empresa Lógos Saúde Corporativa, cujo objetivo era atuar no mercado privado de Saúde Ocupacional, sendo a B2T o braço de tecnologia para a Sociedade”.*
 - *“Tais fatos se corroboram pelos documentos anexos, como o relatório técnico, que visa demonstrar o estreito vínculo comercial, ainda que sem a devida formalização legal, dos laços mantidos entre a empresa requerida e o Sr. Samuel Jaeger”.*
 - *“Nessa confluência, coincidentemente, logo após a decretação da situação falimentar da UNIMED Paulistana, e no mesmo período do certame licitatório em voga, o Sr. Samuel foi devidamente remunerado pelo trabalho prestado advindo da parceria firmada, em razão de seu conhecimento no setor de atuação, quanto a formatação do modelo de negócio a ser implementado”.*
- **análise 10:** Os elementos de prova colhidos no bojo da “Operação Gaveteiro” (IPL nº 338/2017, SEI 1924841,

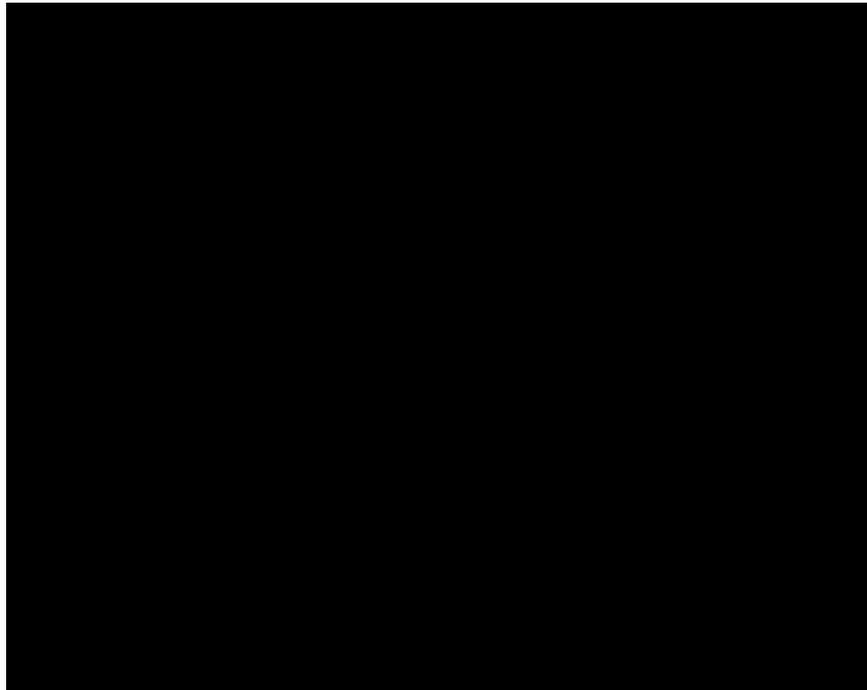
págs. 129 a 138) comprovaram a combinação entre Tiago Batista, sócio da B2T, e Samuel Jaeger, que ocupava o cargo de Superintendente de Saúde Ocupacional da e então Unimed Paulistana, para a emissão de atestado idelogicamente falso.

- Por sinal, o próprio Samuel Jaeger, em depoimento prestado em sede policial, confirmou que foi o sócio da B2T que elaborou o atestado: (SEI 1924841, págs. 133 a 135)



- Outrossim, o conteúdo do Relatório de Análise de Material Apreendido n° 055/2020, de 18/05/2020, exacerbava ainda mais a gravidade da irregularidade. Foram encontradas mensagens trocadas em WhatsApp, corroborando que, de fato, o atestado foi encomendado pelo sócio da B2T a fim de que a empresa cumprisse regra editalícia do certame (PE SRP n° 24/2016), promovido pelo então MTb (SEI 2149994, págs. 33 a 39).

- 

- Cabe observar que o atestado em questão foi, inclusive, assinado com data retroativa, haja vista que, conforme consta do diálogo, foi negociado com Tiago Batista em outubro de 2016, porém foi assinado com data de dezembro de 2015.
- Quanto às transferências bancárias, embora Samuel Jaeger tenha afirmado, em seu depoimento, que os repasses de valores por parte da B2T se deram em razão de uma suposta sociedade de informal na empresa Logos Saúde Corporativa - da qual faziam parte Samuel, Tiago e Domingos Divino - ao menos a quantia de R\$ 160.000,00 constituiu pagamento de vantagem indevida pela emissão do atestado falso.
- Logo, ante o exposto, não merece prosperar a argumentação da defesa.

39. Serão apresentados, a seguir, os argumentos elencados pela defesa em suas alegações complementares (SEI 2169606):

- **argumento 11:** A defesa alega que a B2T “*possui um rigoroso cuidado com seu programa de compliance – v. cf. SEI n° 1850396 –, sempre com zelo pela integridade, ética, probidade e confiabilidade*”.

- Sustenta que “*é de clareza solar que a B2T tem um histórico inabalável de atuação com a tecnologia business intelligence, destacando-se por ser uma das maiores fornecedoras ao Poder Público através de anos e anos de parcerias firmadas em diversas licitações, sempre atuando conforme a lei*”.
 - **análise 11:** A dosimetria de eventual pena pauta-se por fatores atenuantes e agravantes tais quais previstos nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.
 - Seu detalhamento se dará em tópico próprio do presente relatório.
- **argumento 12:** A Defesa sustenta que a B2T “*assinou contrato com a Administração Pública de produto que poderia e deveria ser desenvolvido, a fim de evitar fraudes, bem assim que tinha previsão no edital da licitação, não implicando em qualquer aquisição irregular*”. A fim de fundamentar a alegada regularidade de conduta, a empresa apresentou alguns pontos:
 - i. “*[...] é um absurdo afirmar que houve aquisição irregular e que a ‘Plataforma Antifraude’ trata-se de produto inexistente no mercado*”;
 - ii. “*[...] a B2T possui plena capacidade de ofertar um software desta natureza e os serviços correlatos, como comprovadamente possuía e possui equipe de desenvolvedores de ferramentas de Business Intelligence na empresa, e já havia, inclusive, fornecido esse tipo de solução de tecnologia a outros órgãos, conforme demonstrado exaustivamente*”;
 - iii. “*[...] a ‘Plataforma Antifraude’ foi amplamente especificada no TR e no edital da licitação*”;
 - iv. “*[...] o produto entregue evitou diversas fraudes no âmbito do Ministério do Trabalho, tendo representado uma economia para o setor público no montante de R\$ 965.589.391,00 [...]*”;
 - v. “*[...] quanto à competitividade no certame, observa-se que a Empresa Pública da União de Tecnologia e Informação - DATAPREV reconhece que houve definição de marca para estruturar a solução de Business Intelligence, contudo assevera que a competitividade foi assegurada, visto que as eventuais licenças periféricas ficaram a cargo do fornecedor vencedor e de sua estratégia de implantação, sem custos adicionais para o Ministério do Trabalho, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002*”;
 - vi. “*[...] apesar de algumas empresas participantes do certame não comercializarem usualmente os softwares da fabricante MicroStrategy, é plenamente possível formar parceria, caso a empresa desejasse participar futuramente da licitação*”.
 - vii. “*[...] A própria MicroStrategy do Brasil em resposta ao ofício encaminhado pelo Ministério do Trabalho, na fase de investigação preliminar, asseverou que [...] outras empresas, caso fossem adjudicadas, poderiam vir a firmar contrato de transação única para revenda de produtos MicroStrategy [...]*”;
 - viii. “*[...] Sendo assim, toda empresa poderia oferecer a ‘Plataforma Antifraude MicroStrategy’, sendo necessário apenas tornar-se um revendedor da MicroStrategy do Brasil*”.
 - **análise 12:** Quanto aos itens “i”, “ii”, “iii”, “iv” e “v” reiteram-se todas as análises antecedentes, produzidas neste tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, as quais trataram dos argumentos da defesa e apontam os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputado à B2T.
 - Quanto aos itens “vi”, “vii” e “viii”, a argumentação deve ser rechaçada de plano.
 - Na verdade, o documento citado pela Defesa somente afirma que uma determinada empresa poderia participar de licitação e formalizar um contrato de transação única posteriormente, no caso de sagrar-se vencedora de certame. Todavia, tal fato não a tornava uma revendedora da MicroStrategy e muito menos apta a participar da fase interna e da fase externa do pregão sem atender os requisitos essenciais do edital, como fizeram as empresas PTV e Qubo.
 - Adicionalmente, a própria MicroStrategy declarou de forma peremptória, no âmbito da Operação “Gaveteiro” (IPL nº 338/2017), que as pessoas jurídicas Systech, Telemikro, PTV e Qubo não eram revendedoras cadastradas na época dos fatos, exatamente como afirmado no Termo de Indiciação: (SEI 1924841, pág. 111)



- Nesse diapasão, consoante declaração da MicroStrategy citada na análise anterior: (SEI 1605440, parágrafo 3.73)

[...] Ademais, de acordo com informações públicas disponíveis, a plataforma antifraude vendida ao MTE é uma solução OEM (*Original Equipment Manufacturer*), que exige a combinação de diferentes produtos, nem todos vendidos pela

- Portanto, é importante ressaltar que – ainda que fosse possível a essas empresas um contrato de transação única para utilização de produtos da Microstrategy *a posteriori* – que, ainda assim a “Plataforma Antifraude Microstrategy”: (a) sequer se tratava de um produto específico do catálogo da Microstrategy, conforme já detalhado na análise do argumento 8; e (b) é uma solução OEM, customizada, e apenas um revendedor cadastrado da MicroStrategy (no caso, a B2T), poderia fornecê-la ao então MTb.
- Reafirma-se, portanto, a improcedência das alegações.

- **argumento 13:** A defesa alega que “*agindo de boa-fé a B2T e outras empresas responderam a cotação de preços*” e que “*não existe qualquer indício de sobrepreço ou superfaturamento*”.
- **análise 13:** A CPAR reitera as análises aos argumentos 5, 8, 9 e 12, produzidas neste tópico "IV.2 - Defesa e Análise", as quais trataram dos argumentos da defesa e apontam os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputado à B2T.
- Assim, a CPAR não acata as argumentações da defesa.

- **argumento 14:** A defesa requer que seja dado o benefício da dúvida à empresa processada, tendo em vista a inexistência de provas e indícios que qualquer fraude foi praticada, restando dúvidas sobre a culpabilidade.
- **análise 14:** Cumpre destacar que a responsabilidade da empresa, para fins de aplicação da Lei Anticorrupção (LAC) é objetiva, isto é, independe de culpa da empresa ou de seus representantes.
- A LAC tipifica uma série de atos considerados lesivos que ensejam a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, e, pretende implementar verdadeira mudança na cultura empresarial, dando especial destaque à integridade, ferramenta corporativa que deve buscar prevenir e mitigar os atos de corrupção.
- A falta de diligência prévia e as alegações de desconhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não são mais admitidas.
- No caso concreto, tem-se que a CPAR concluiu pela ocorrência de atos lesivos praticados pela B2T, consubstanciados a partir do pagamento de vantagem indevida a agente público e a pessoa a ele relacionada, assim como nos demais atos ilícitos que resultaram em fraude à licitação e na contratação irregular.
- A convicção da comissão sobre a responsabilidade da B2T, em específico, se deu a partir de um conjunto probatório material robusto, conforme se depreende da leitura das análises anteriores, produzidas neste tópico “IV.2 – Defesa e Análise”.
- A propósito, acerca dos documentos compartilhados provenientes da “Operação Gaveteiro”, ressalta-se que estão repletos de elementos de prova explícitos das atuações da B2T e demais agentes envolvidos, tais como, conversas por e-mail, mensagens trocadas em WhatsApp, ligações telefônicas, transferências bancárias, enfim, um arcabouço probatório robusto (SEI 1924841).
- Assim, inequívoca a responsabilidade da B2T pela prática dos atos lesivos tipificados na LAC em seu artigo 5º, incisos I e IV, “a”, “b” e “d”; eis que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva para os fins dessa Lei.
- Além disso, imputa-se à empresa o comportamento inidôneo, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002 – para o qual cabe a pena de impedimento para licitar ou contratar com a União, mais branda que aquela aplicável às imputações da Lei 8.666/1993, qual seja, a de declaração de inidoneidade.
- O comportamento inidôneo da B2T restou evidenciado pois deu vantagem indevida a agente público e a pessoa a ele relacionada, assim como fraudou: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) a realização de ato de procedimento licitatório público, apresentando documentação falsa (atestado de capacidade técnica) exigida para o certame; (c) licitação pública e contrato dela decorrente, viabilizando o prosseguimento do certame irregular.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 15:** A defesa reitera seus pedidos formulados no documento SEI 1977535 e alega que o indeferimento da comissão (SEI 1931001) foi “*elaborado sem motivação explícita, clara e congruente, infringindo o art. 50, da Lei nº 9.784/93, art. 93, inciso X e art. 5º, incisos LIV e LV, ambos da CF/88*”.
- Aduz que a CGU “*em sua sanha acusatória, aproveita-se das provas compartilhadas pelo Poder Judiciário, onde a convicção ainda não foi formada, já que referidas provas foram produzidas em sede inquisitorial*”

(Inquérito Policial), por meio de medidas cautelares, sem o devido contraditório”;

- Sustenta ainda que “quando [...] tentou exercer o seu direito de defesa nos presentes autos, visando desconstituir os fatos a ela imputados, vê cerceada a sua ampla defesa ao ter testemunhas e a perícia requeridas indeferidas”.
- **análise 15:** Quanto à alegação de que a prova utilizada foi produzida sem ter havido contraditório, reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 2.
- No que se refere ao citado indeferimento, destaca-se que foi devidamente motivado na Ata de Deliberação SEI 1931001, com fulcro no § 3º do art. 5º do Decreto nº 8420/2015 c/c art. 20 da IN CGU nº 13/2019.
- Em contrapartida, no pedido de reconsideração apresentado (SEI 1977535), a pessoa jurídica não trouxe qualquer argumentação nova capaz de demonstrar à Comissão como a oitiva daquelas testemunhas e a perícia requerida poderiam contribuir de alguma forma para a elucidação dos fatos sob apuração.
- A empresa simplesmente alegou que indicou as “fundamentações da pertinência de cada uma delas, destacando que são de suma importância para a defesa da requerida”. Entretanto, esta CPAR já tinha se manifestado detalhadamente pela improcedência de tais fundamentações.
- A propósito, é importante repisar, especialmente sobre a prova pericial, que a pessoa jurídica processada apresentou como justificativas questões alheias ao objeto do presente PAR, o qual, por exemplo, não trata de assuntos técnicos, como a funcionalidade da ferramenta de BI ou seu dimensionamento, mas sim da apuração de fatos à luz da Lei nº 12846/2013, com realce para as condutas passíveis de enquadramento no artigo 5º, incisos I, II e IV da Lei nº 12.846/2013, e no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- Desta forma, reafirma-se que os elementos produzidos nesta instrução apontaram para a falta de pertinência e/ou desnecessidade da produção das provas requeridas em questão.
- Adicionalmente, cumpre realçar que não houve a demonstração do prejuízo à defesa no caso concreto, a qual sempre teve, tempestivamente, a oportunidade de se manifestar nos prazos previstos na norma, bem como em todo o curso do PAR. Nem poderia acontecer, tendo em conta que, desde o início do PAR, foram sempre respeitados os ditames legais, sendo oportunizados à pessoa jurídica o contraditório e ampla defesa.
- Assim sendo, não merece prosperar a argumentação da defesa.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

40. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica *Business to Technology* Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. da pena de multa no valor de R\$ 7.725.193,82, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por dar vantagem indevida a agente público e a pessoa a ele relacionada, assim como por fraudar: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) a realização de ato de procedimento licitatório público, apresentando documentação falsa (atestado de capacidade técnica) exigida para o certame; (c) licitação pública e contrato dela decorrente, viabilizando o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e IV, “a”, “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

41. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

42. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 12.730.494,86.

43. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 13.174.332,96 referentes à receita operacional bruta consolidada da B2T no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), em conformidade com as informações constantes do Ofício nº 1.542/2020 – RFB/SUFIS, de 02/10/2020, que, por sua vez encaminhou a Nota nº 293/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 01/10/2020 (SEI 1831411);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 443.838,10, relativos aos impostos e tributos incidentes sobre as

vendas da empresa, no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a já mencionada Nota nº 293/2020. (SEI 1831411)

44. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8,5%, valor equivalente à diferença entre 8,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

45. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 0%, pois não há elementos que comprovem atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, uma vez que as provas elencadas (SEI 1707253), demonstram fatos ocorridos apenas em 2016;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois o ato lesivo se concretizou por ação dos sócios-administradores da pessoa jurídica, Tiago Schettini Batista e Nelmar de Castro Batista, consoante apontado na indicição (SEI 1707253) e no Relatório Final da Polícia Federal (PF) sobre a “Operação Gaveteiro”; (SEI 1924841)
- interrupção de serviço ou obra: 2%, pois o ex-Secretário-Executivo do MTb expediu o Memorando Circular nº 05/SE/MTb, de 12/04/2017, determinando que as recomendações de auditoria da CGU acerca do pregão fossem imediata e integralmente acatadas, ou seja, que não fossem feitos pagamentos e aquisição de novas licenças relativas à Ata de Registro de Preços nº 26/2016, provocando a interrupção dos serviços da B2T; (SEI 1611285, Processo nº 47909.000436-2017-95, fl. 23)
- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pois em 2015 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo) a *Business to Technology* Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 1,99 e Índice de Liquidez Geral de 1,96 ambos os índices superiores a 1, portanto; conforme consta da Nota nº 293/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 01/10/2020; (SEI 1831411)
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o cometimento de infrações anteriores pela B2T;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 3%, pois a B2T firmou com o então Ministério do Trabalho os contratos nº 28/2016, no valor de R\$ 25.308.900,00 (SEI 1611258), e nº 04/2017 - continuidade da prestação do serviço do referido contrato nº 28/2016 -, no valor de R\$ 51.410.000,00 (SEI 1611264), ambos pretendidos pela pessoa jurídica processada em razão de sagrar-se vencedora do PE SRP nº 24/2016, conforme consta dos autos (SEI 1611248, 1611258 e 1611264), assim como em consulta ao Portal da Transparência.

46. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois, como os atos lesivos do art. 5º, incisos I e IV, “a”, “b” e “d”, da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da pessoa jurídica ao dar vantagem indevida a agente público e a pessoa a ele relacionada, assim como ao fraudar: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) a realização de ato de procedimento licitatório público, apresentando documentação falsa (atestado de capacidade técnica) exigida para o certame; (c) licitação pública e contrato dela decorrente, viabilizando o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo. Além disso, no caso em voga, ainda houve exaurimento do ato lesivo configurado pela celebração de contratos entre o então MTb e a B2T; (SEI 1707253)
- ressarcimento dos danos: 0%, pois a pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado na medida em que os contratos executados (28/2016 e 04/2017) foram obtidos por meio ilícito e superfaturados, portanto, configuram vantagem auferida indevidamente, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018. Além disso, por meio do Acórdão nº 274/2020 – TCU – Plenário (SEI 1674297) foi determinada a instauração de TCE para apuração de eventuais prejuízos ao erário. As evidências apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos grau de colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 119 do Termo de Indicição (SEI 1707253). Foi juntada pela defesa apenas uma documentação esparsa, relacionada à implementação do programa de *compliance* (SEI 1792597 e 1850396). A referida documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de

integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.

47. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 7.725.193,82 e R\$ 2.546.098,97, respectivamente.

48. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo foi de R\$ 7.725.193,82, por ser o maior valor entre R\$ 7.725.193,82 (vantagem auferida pela pessoa jurídica) ou R\$ 12.730,49 (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos).

49. Já o limite máximo foi de R\$ 2.546.098,97, por ser o menor valor entre R\$ 23.175.581,46 (três vezes o valor da vantagem auferida) ou R\$ 2.546.098,97 (20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos).

50. No que diz respeito à estimação da vantagem auferida, nos termos do § 2º, do Art. 20, do Dec. nº 8.420/15, esta equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

51. Por conta das peculiaridades do caso, não foi possível obter a planilha de custos para identificar o percentual de lucros dos contratos, tampouco esta comissão conseguiu estimar o lucro contratual. Todavia, consta nos autos estimativa de superfaturamento conservadora realizada pelo TCU da quantia de R\$ 7.350.165,46, a qual corresponde ao somatório dos valores destacados a seguir: (SEI 1674297, pág. 50)

[...] i) a aceitação de cotação de preços não condizentes com os praticados no mercado pelos agentes que conduziram a presente contratação ocasionou um superfaturamento total de pelo menos **R\$ 4,3 milhões** (na comparação com preço registrado pela fabricante em cartório em 2016), na aquisição de licenças MicroStrategy com fulcro nos contratos 28/2016 e 4/2017;

j) também se apurou superfaturamento total de mais de **600 mil reais** no dispêndio com serviços agregados de suporte e manutenção das licenças MicroStrategy;

k) no Contrato 28/2016, foi considerado como superfaturamento o gasto decorrente do sobrepreço na aquisição das quantidades iniciais de licenças MicroStrategy, no valor de R\$ 1.777.640,84, somados ao sobrepreço nos gastos com o respectivo suporte técnico, R\$ 282.524,62, totalizando **R\$ 2.060.165,46**; [...]

n) assim, somente em relação a uma ordem de serviço (OS 3/2016), estimou-se superfaturamento de mais de **R\$ 390.000,00**; (grifamos)

52. Ressalte-se o conservadorismo do cálculo supramencionado, haja vista que, como a própria defesa destaca, o valor total negociado com então MTb foi da ordem de 78 milhões (proposta vencedora da empresa).

53. Desse modo, a utilização da quantia de 7,35 milhões, sem sequer somar ao lucro obtido pela empresa, apresenta-se abaixo da real vantagem auferida. Sendo, inclusive, bem abaixo dos valores preliminares de gastos irregulares apontados pelo TCU. (SEI 1674297, págs. 49 e 50)

[...] d) o total gasto com as licenças e serviços de suporte sob o Contrato 4/2017, excetuando-se a Plataforma Antifraude, tratado no tópico a seguir, representou prejuízo ao erário de cerca de **R\$ 20 milhões**; [...]

h) assim, ficaria configurado prejuízo ao erário devido à aquisição desnecessária e irregular, implicando em um gasto antieconômico de cerca de **R\$ 24 milhões** com a aquisição de todas as cinco licenças da “Plataforma Antifraude”, somados aos custos de manutenção e suporte técnico; (grifamos)

54. Assim, considerando que a vantagem indevida prometida ou dada a agente público foi de R\$ 375.028,36, conclui-se que, para fins de cálculo de multa, a vantagem auferida foi de R\$ 7.725.193,82.

55. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/13 c/c art. 20, caput, do Decreto nº 8.420/15, o valor da vantagem auferida ou pretendida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

56. Portanto, a *Business to Technology* Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. **deve pagar multa de R\$ 7.725.193,82**, correspondente ao limite mínimo estabelecido pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que a multiplicação da base de cálculo (R\$ 12.730.494,86) pela alíquota (8,5%) produz resultado (R\$ 1.082.092,06) que deve ser enquadrado entre limites mínimo (R\$ 7.725.193,82) e máximo (R\$ 2.546.098,97), prevalecendo o limite mínimo sobre o máximo, conforme sumarizado no quadro a seguir.

57. A propósito, importa registrar que, na excepcional situação em que o cálculo dos limites resultar em um limite mínimo maior do que um máximo, como observado aqui, deve prevalecer o limite mínimo, haja vista o art. 6º da Lei nº 12.846/13 ser hierarquicamente superior ao art. 20 do Decreto nº 8.420/15, em aplicação do critério hierárquico de solução de antinomias jurídicas.

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art 17 Agravantes	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	2%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	3%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 12.730.494,86	
Alíquota aplicada	8,5%	
Vantagem auferida	R\$ 7.725.193,82	
Limite mínimo	R\$ 7.725.193,82 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 2.546.098,97 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 7.725.193,82	

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

58. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

59. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a pessoa jurídica responsabilizada deu vantagem indevida a agente público e a pessoa a ele relacionada, assim como fraudou: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) a realização de ato de procedimento licitatório público, apresentando documentação falsa (atestado de capacidade técnica) exigida para o certame; (c) licitação pública e contrato dela decorrente, viabilizando o prosseguimento do certame irregular. Dessa forma, a conduta praticada pela empresa B2T é gravíssima e justifica a publicação extraordinária acima do mínimo legal.

60. Portanto, a pessoa jurídica *Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda.* **deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença**, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V.1.3 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União

61. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

62. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

63. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

64. Como agravantes, constatou-se que ocorreu o envolvimento da alta direção (sócios da pessoa jurídica) nos atos lesivos investigados, bem como que a empresa B2T arquitetou em seu favor - e em prejuízo da Administração - elaborado esquema para fraudar o pregão. Na verdade, o grau de participação dos sócios na fraude demonstra a gravidade e torpeza da conduta, o que pode ser verificado pelo teor das mensagens telemáticas transcritas nas análises dos argumentos 9 e 10 de tópico anterior, “IV.2 – Defesa e Análise”.

65. Portanto, as circunstâncias descritas no corpo do indiciamento e do presente Relatório Final apresentam-se da mais alta reprovabilidade quando demonstram nítida combinação entre empresas para fraudar licitação de grande vulto - com orçamento estimativo superior aos R\$ 81 milhões - de alta relevância para a Administração, o que torna potencialmente mais danosas ao erário eventuais irregularidades.

66. Os enormes prejuízos são corroborados no Acórdão nº 274/2020 - TCU - Plenário (SEI 1674297), que determinou a instauração de TCE para apuração de eventuais prejuízos ao erário. Para além da vantagem auferida indicada anteriormente, as evidências apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.

67. Outrossim, destaca-se que o objeto da licitação em debate era uma plataforma antifraude, ou seja, a conduta imputada colaborou para fraude na contratação de um sistema que visava justamente evitar fraudes. Assim promovendo o descrédito no próprio sistema de fiscalização, causando prejuízos ao gerenciamento desse e prejudicando o combate as irregularidades e, de modo indireto, prejudicando a coletividade.

68. Ademais, não se pode olvidar que o sistema antifraude seria implementado em programa de relevância social nacional, qual seja o do seguro-desemprego, que se apresenta como um direito social do trabalhador previsto na Constituição (Art. 7º, II, da Constituição Federal) e que possui importante função social atendendo anualmente a milhões de brasileiros, impedindo assim que esse direito social seja implementado e executado com a segurança necessária e prejudicando, ainda que indiretamente, os possíveis beneficiários do seguro.

69. Por sua vez, não foram identificadas atenuantes.

70. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela B2T, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

71. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

VI – CONCLUSÃO

72. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica *Business to Technology* Consultoria e Análise de Sistemas Ltda.:
 - **da pena de multa no valor de R\$ 7.725.193,82**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor; e
 - **da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e,
 - **da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;

- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
 - a. Valor do dano à Administração: Para fins de cálculo da multa o valor foi de R\$ 7.725.193,82, referente à vantagem auferida, advinda de superfaturamento nos contratos viabilizados pelo cometimento dos atos lesivos – vide parágrafos 50 a 55. De acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem auferida indevidamente, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018. Outrossim, por meio do Acórdão nº 274/2020 – TCU – Plenário (SEI 1674297) foi determinada a instauração de TCE para apuração de eventuais prejuízos ao erário. As evidências apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.
 - b. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 375.028,36 (SEI 1924841, págs. 313, 343, 367 e 368);
 - c. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificados.

os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 13/12/2021, às 22:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 13/12/2021, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 46012.000645/2017-61

SEI nº 2213085